



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/08/12.
H

FODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 259-59.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.091
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 259-59.2012.6.02.0050, CLASSE 30.

RECORRENTE: GILSON DOS SANTOS.

ADVOGADA: Mirabel Alves Rocha.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB. EQUIVOCO IMPUTADO AO PARTIDO. RELAÇÃO DE FILIADOS RECEBIDA PELO CARTÓRIO ELEITORAL EM OUTUBRO DE 2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora o requisito quanto à filiação partidária, seja aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11, a Súmula nº 20 do TSE autoriza a prova da filiação por outros meios.

2. No caso específico dos autos, o partido político protocolizou no Juízo Eleitoral, no mês de outubro de 2011, relação de todos os seus filiados no município, contendo o nome do recorrente, e observando-se o prazo mínimo de 01 (um) ano de filiação antes do pleito.

3. Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 259-59.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que indeferiu o pedido de registro do recorrente por ausência de filiação partidária.

É condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária. Prescreve, ainda, o art. 18 da Lei nº 9.096/95, que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11. E este consignou a falta de filiação a partido político (fls. 52).

O recorrente alega que é filiado ao PT, e junta como prova uma cópia da relação de filiados à referida agremiação partidária no Município de Poço das Trincheiras-AL, recebida no Cartório Eleitoral da 50ª Zona na data de 14 de outubro de 2011 (fls. 15-18 e 33-36).

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; RESPE nº 28.988/AC, Rel. Min. Ari Pargendlor) e deste Tribunal (RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas; RE nº 318-32, Acórdão nº 8.859, de 15.08.2012, desta relatoria).

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 259-59.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Observa-se, contudo, que o diretório municipal do partido protocolizou em 14/10/2011, na 50ª Zona Eleitoral, a relação nominal de todos os seus filiados até 07 de outubro de 2011, contendo o nome do eleitor filiado, entre eles o recorrente, número do título e a data de filiação, e acompanhado de um CD.

Embora essas informações não tenham sido lançadas no FILIAWEB quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixou de incluir seu nome no rol de filiados.

Destaco que não houve qualquer questionamento do cartório ou do magistrado acerca do envio dessa relação de filiados do PT em outubro de 2011, estando o documento mencionado juntado aos autos antes da prolação da sentença.

Diante da peculiaridade do caso em exame, tenho para mim que incide a Súmula nº 20 do egrégio TSE, que possui o seguinte teor:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

A posição acima sumulada, visa a dar guarida às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

Tempestiva e regular, portanto, a filiação da recorrente ao Partido dos Trabalhadores, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera de fato e de direito em 26.08.2011, ou seja, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Dessa forma, atendido o requisito quanto à filiação partidária, é inegável reconhecer que o recorrente preenche as condições para o deferimento do seu registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 259-59.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento; a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 259-59.2012.6.02.0050

Prot. 25.092/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.091, de 28/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários